



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 210/2024 ANO XV Divulgação: sexta-feira, 08 de novembro de 2024 Publicação: segunda-feira, 11 de novembro de 2024
Desembargador Jadir Silva Desembargador James Ferreira Santos Desembargador Sócrates Edgard do Anjos Giovani Viana Mendes
Presidente Vice-Presidente Corregedor Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 321, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024^(*)

Altera a Resolução n. 85, de 8 de fevereiro de 2010 e adota o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e o Domicílio Judicial Eletrônico como instrumentos de comunicação oficial

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário, bem como regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e o Domicílio Judicial Eletrônico passam a ser adotados como instrumentos de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais produzidos no sistema processual da Justiça Militar de Minas Gerais, nos termos e limites estabelecidos pela Resolução CNJ n. 455, de 27 de abril de 2022.

Art. 2º O DJEN e o Domicílio Judicial Eletrônico estarão disponíveis no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores.

Art. 3º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido ao DJEN e ao Domicílio Judicial Eletrônico é da unidade que o produziu.

Art. 4º O art. 1º da Resolução TJMMG n. 85, de 8 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

Art. 1º

.....

§ 5º A partir da zero hora do dia 11 de novembro de 2024, a publicação dos atos processuais de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, nos termos dos arts. 11 a 14 da Resolução CNJ n. 455/2022, inclusive em relação à contagem de prazos processuais.

§ 6º O Presidente e o Corregedor, por meio de portaria, poderão autorizar a divulgação dos atos processuais no Diário da Justiça Militar Eletrônico, para fins informativos.

§ 7º O Presidente poderá autorizar a divulgação das decisões proferidas em processos administrativo-disciplinares (PAD), instaurados contra magistrados ou servidores, ou em processos administrativos de competência da Corregedoria.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvido o Corregedor quando for o caso, observados os procedimentos operacionais determinados pelo Conselho Nacional de Justiça em resolução específica.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

(¹) Republicada por ter saído com incorreção no DJME de 07/11/2024.

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Termo de Rescisão do Contrato nº 26/2020, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa **SX TECNOLOGIA E SERVIÇOS CORPORATIVOS EIRELI**- CNPJ nº 14.278.276/0001-40.

Objeto: Rescisão do Contrato nº 26/2020 firmado entre as partes em 10/11/2020, nos termos previstos na Cláusula Décima Nona do Contrato.

Valor total anual estimado: R\$ 187.500,00 (Cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "50", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência do termo de rescisão: 28/08/2024 a 11/11/2024.

Assinatura: Belo Horizonte, 08 de novembro de 2024.

Republicação do Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2022, celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa CTY INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.368.287/0001-03.

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato por 24 (vinte e quatro) meses, a contar do dia 11 de novembro de 2024; reajuste do valor do contrato em 4,42%, tendo como indexador o índice IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 meses, referente a setembro de 2024, conforme Cláusula 6 do Contrato.

Valor total estimado: R\$ 15.103,68 (quinze mil cento e três reais e sessenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339040", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1". Vigência do Aditivo: 11/11/2024 a 10/11/2026.

Assinatura: Belo Horizonte, 07/11/2024.

* REPUBLICAÇÃO do dia 07/11/2024.

Designando, nos termos da Portaria n. 1.370/2021, a servidora Sônia Braga Ribeiro, Oficial Judiciária, JME 0394-8, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente, código do grupo JM-CH-01, código do cargo GE-L4, no período de 21/11/2024 a 02/12/2024.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo n. 2000159-07.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Inaldo Monteiro Bispo

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Defensora Pública: Ana Luisa Toledo Alves (Madep 0740)

Apelado: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição quanto à condenação pelo crime do art. 299 (desacato a militar) do CPM e quanto à absolvição pelo crime do art. 298 (desacato a superior) do CPM; todavia, quanto a este último, a absolvição é operada com base no art. 439, "e", do CPPM.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR. CRIME DE DESACATO A MILITAR. ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DESACATO A SUPERIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA O DESACATO A MILITAR. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo militar Inaldo Monteiro Bispo. O Ministério Público recorre da sentença absolutória do crime de desacato a superior (art. 298 do Código Penal Militar - CPM), enquanto o militar apela contra sua condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), cuja pena foi fixada em seis meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao *sursis*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para reformar a absolvição pelo crime de desacato a superior e condenar o militar com base no art. 298 do CPM; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas sustentam a condenação pelo crime de desacato a militar, previsto no art. 299 do CPM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tipificação do crime de desacato a superior exige que as ofensas sejam direcionadas ao superior com a intenção clara de desrespeitar sua autoridade e dignidade, sendo necessário que o dolo da conduta esteja demonstrado por provas concretas.

4. No caso do desacato a superior (art. 298 do CPM), apesar de a denúncia descrever conduta potencialmente enquadrável no tipo penal, não há provas robustas que confirmem o dolo específico e a materialidade das ofensas atribuídas ao réu, limitando-se aos relatos da vítima sem confirmação consistente nas provas testemunhais. Aplicável, portanto, o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da absolvição com fundamento no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

5. Em relação ao crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), as provas são suficientemente seguras e harmônicas para sustentar a condenação, evidenciando que o réu proferiu ofensas específicas dirigidas ao 2º Sgt PM Eduardo Rodrigues Silva, com o claro propósito de depreciar a dignidade e o decoro do militar, preenchendo os requisitos do tipo penal.

6. A dosimetria da pena de seis meses de detenção, estabelecida no mínimo legal, com regime aberto e concessão de *sursis*, mostra-se adequada e proporcional, não havendo necessidade de ajustes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Para a condenação pelo crime de desacato a superior (art. 298 do CPM), é necessária prova inequívoca do dolo específico e das ofensas direcionadas à autoridade do superior hierárquico, não bastando relatos isolados da vítima.

2. A condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM) exige a demonstração de ofensas concretas dirigidas a militar específico, com o intuito claro de ultrajar sua dignidade ou decoro.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 298 e 299; CPPM, art. 439, "e".

APELAÇÃO

Processo n. 2000304-06.2021.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Frank Rodrigues Soares

Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 160 (desrespeito a superior) e no art. 177 (resistência mediante violência ou ameaça) do CPM.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR E RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA. PENA TOTAL INFERIOR A UM ANO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por militar condenado pela prática dos crimes de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do Código Penal Militar (CPM), com pena de dois meses de detenção, e de resistência mediante violência ou ameaça, previsto no art. 177 do CPM, com pena de quatro meses de detenção, unificadas em seis meses de detenção em regime aberto, sem direito ao *sursis*. A defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso de mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, sem recurso da acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando: (i) o lapso temporal superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença; (ii) o fato de a pena total unificada ser inferior a um ano; e (iii) a inexistência de recurso por parte da acusação, aplicando-se a prescrição conforme a pena imposta, nos termos do art. 125, § 1º, do CPM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida quando, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrida apenas pela defesa, transcorre período superior ao prazo prescricional aplicável, conforme disposto no art. 125, § 1º, do CPM.

4. Quando a pena imposta é inferior a um ano, como no presente caso, o prazo prescricional é de dois anos à época dos fatos ou três anos à época da sentença, em conformidade com as alterações legais, o que foi ultrapassado em ambos os casos.

5. A prescrição regulada pela pena concretamente imposta aplica-se de forma imediata quando preenchidos os requisitos do art. 125, § 1º, do CPM, cabendo ao Judiciário reconhecer a extinção da punibilidade sem prejuízo do processamento do recurso interposto exclusivamente pela defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Extinção da punibilidade declarada.

Tese de julgamento:

1. A prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena concretamente imposta quando, sobrevindo sentença condenatória da qual recorreu exclusivamente a defesa, transcorre lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CPM, arts. 123, IV; 125, § 1º e VII.

MATÉRIA CÍVEL**APELAÇÃO**

Processo n. 2000094-72.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Apelado: Fabiano de Oliveira Tonaco

Advogado(a/s): Bruno Gonçalves dos Santos (OAB/MG 198218) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Também por unanimidade, acordam os desembargadores em condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo a isenção de custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OITO HORAS – ARTIGO 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – PERIODICIDADE DE ACESSO AO PAINEL ADMINISTRATIVO NÃO DECORRE DE DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM LEGAL FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E, SIM, DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 3.758/04 – FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO DESCRITA NA PORTARIA DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E A SANÇÃO IMPOSTA – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 104.794/2019-66º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da correlação entre a portaria do PCD e a sanção imposta, o que enseja a nulidade do ato punitivo.

- Sentença mantida.

- Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO

Processo n. 2000038-10.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Apelado: Wellington Barbosa dos Santos

Advogado(a/s): Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença, em parte, e manter os atos punitivos havidos na Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n. 118.226/2016; no Processo de Comunicação Disciplinar n. 116.163/2014 – 1º BPM; no Processo de Comunicação Disciplinar n. 107.579/2015 – 1º BPM; e na Sindicância Administrativa Disciplinar n. 111.096/2016 – 1º BPM, mantendo a sentença quanto à nulidade das sanções verificadas no Processo de Comunicação Disciplinar n. 100.732/2014 – 1º BPM e no Processo de Comunicação Disciplinar n. 106.472/2016.

Também por unanimidade, acordam em condenar ambos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O Estado de Minas Gerais, isento das custas, na forma da lei, arcará com 30% dos honorários fixados, e o autor, Wellington Barbosa dos Santos, arcará com 70% das custas e dos honorários sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. SANÇÕES DISCIPLINARES. ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO MILITAR. IMPUTABILIDADE. NULIDADE DE PARTE DAS PUNIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que declarou a nulidade de sanções impostas ao militar autor, ora apelado, em seis procedimentos administrativos disciplinares. A sentença entendeu pela nulidade de todas as sanções com base no estado de saúde mental do autor. A apelação questiona a imputabilidade do militar e a validade das sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o estado de saúde mental do militar compromete sua imputabilidade e justifica a nulidade de todas as sanções; (ii) analisar a validade de cada procedimento administrativo disciplinar e das respectivas sanções aplicadas; e (iii) distribuir o ônus da sucumbência entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial elaborado pela Junta Central de Saúde (JCS) conclui que, apesar das enfermidades psíquicas do autor, ele é capaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo, portanto, imputável. A condição de saúde do militar não afeta sua capacidade de responder pelos atos praticados.

4. Em relação aos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 100.732/2014 e nº 106.472/2016, a nulidade das sanções é mantida, não em razão da saúde do militar, mas devido a vícios específicos em cada caso. No primeiro, o militar faltou a uma chamada devido a movimentação equivocada entre unidades; no segundo, apresentou atestado médico que justificava sua ausência no serviço, o que caracteriza motivo legítimo de afastamento.

5. Nos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 116.163/2014, nº 107.579/2015, nº 111.096/2016 e na Sindicância Administrativa Disciplinar, Portaria nº 118.226/2016, não há vícios que comprometam a validade das sanções aplicadas. As condutas do militar foram comprovadas, e as punições foram proporcionais e razoáveis, atendendo aos requisitos legais de motivação e adequação aos fatos.

6. O poder disciplinar da administração militar inclui a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade das sanções, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo.

7. Quanto à sucumbência, distribui-se o ônus entre o Estado de Minas Gerais e o autor, ora apelado, considerando o parcial provimento do recurso. Condena-se o autor ao pagamento de 70% das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de justiça gratuita, e o Estado, ao pagamento de 30% dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A existência de enfermidade psíquica do militar, sem comprometimento de sua capacidade de entendimento e determinação, não impede a imposição de sanções disciplinares.

2. A nulidade de sanções disciplinares exige a presença de vício específico no procedimento administrativo ou na motivação dos atos punitivos, não sendo suficiente a alegação de enfermidade mental sem impacto na imputabilidade.

3. A administração militar possui competência para a análise do mérito das sanções disciplinares, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade, incluindo a verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos punitivos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM), art. 13, XX; art. 14, II e XII; Lei nº 14.310/2002; Lei nº 8.906/1994; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, I.

APELAÇÃO

Processo n. 2000087-55.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ricardo Gonçalves Santos

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau.

EMENTA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DO SINDICANTE. COMUNICAÇÃO OFICIAL POR PAINEL ADMINISTRATIVO (PA). INDEFERIMENTO DE GRAVAÇÃO E DE OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por militar que alega cerceamento de defesa e suspeição do sindicante em processo administrativo disciplinar, invocando como direito líquido e certo: (i) o direito de comunicação

direta com o sindicante por telefone e WhatsApp; (ii) o direito à oitiva de testemunhas por videoconferência; (iii) o direito de gravação de audiência administrativa; e (iv) a nulidade de atos praticados após a suposta suspeição do sindicante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se existe direito líquido e certo à comunicação direta com o sindicante por canais informais, como telefone e WhatsApp, ao invés do Painel Administrativo (PA); (ii) analisar se o indeferimento de gravação da audiência administrativa e de oitiva por videoconferência configura cerceamento de defesa; e (iii) definir se a atuação do sindicante no curso da sindicância caracteriza suspeição, em razão de embates entre o sindicante e o advogado do impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Painel Administrativo (PA) é o meio oficial de comunicação da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme a Resolução n. 4.787/2019, e não há direito líquido e certo a exigir comunicação por canais informais como telefone ou WhatsApp, sendo suficiente que os requerimentos feitos via PA sejam regularmente respondidos.

4. A realização de oitivas por videoconferência é uma faculdade da autoridade administrativa, não havendo direito subjetivo do militar a exigir tal modalidade de audiência, especialmente quando a forma presencial é viável e permite melhor avaliação das partes e das testemunhas.

5. O direito à gravação de audiência administrativa não é absoluto, especialmente quando indeferido pela autoridade competente e comunicado ao impetrante. A tentativa de gravação “clandestina” do ato sem autorização, inclusive sem o conhecimento do advogado, compromete a transparência do procedimento e não configura direito líquido e certo.

6. A alegação de suspeição do sindicante não procede, pois os embates ocorridos durante a audiência não ultrapassaram os limites da normalidade processual, tratando-se de divergências pontuais entre o sindicante e a defesa. A nomeação de defensor ad hoc para prosseguimento da oitiva, após a saída voluntária do impetrante e de seu advogado, demonstra a regularidade do procedimento, sem prejuízo à defesa.

7. Conforme entendimento do Ministério Público, o procedimento administrativo disciplinar ainda está em fase instrutória, e, caso haja decisão desfavorável ao militar, caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, conforme prevê o Manual de Procedimentos e Processos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação desprovido. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. Não há direito líquido e certo a exigir comunicação direta com o sindicante por telefone ou WhatsApp, sendo o Painel Administrativo (PA) o meio oficial de comunicação da Polícia Militar de Minas Gerais.

2. A realização de oitiva de testemunhas por videoconferência em sindicância administrativa é faculdade da autoridade sindicante, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dessa modalidade.

3. A gravação de audiências administrativas requer autorização prévia; a tentativa de gravação não autorizada não constitui direito líquido e certo e não fundamenta alegação de suspeição do sindicante.

4. Embates entre sindicante e advogado, quando dentro da normalidade processual, não caracterizam suspeição, especialmente se garantido o prosseguimento do ato com defensor ad hoc.

Dispositivos relevantes citados: Resolução n. 4.787/2019 - PMMG; Lei n. 12.016/2009, art. 5º, I; CPC, art. 367, § 6º (aplicação subsidiária).

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1000063-28.2016.9.13.0001

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargantes: Mauro da Costa Pinto

Pablo Andrade dos Prazeres

Advogado: Pedro Mourão Paiva (OAB/MG 130141)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Participaram do julgamento dos presentes embargos os desembargadores Jadir Silva, Sócrates Edgard dos Anjos e Fernando Galvão da Rocha.

EMENTA

Ementa. Direito Administrativo disciplinar militar – embargos de declaração em apelação cível – ausência de apreciação de argumento apresentado em recurso de apelação – embargos acolhidos, sem alteração do julgado.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão de apelação cível.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se há omissão de análise de argumento apresentado em razões do apelo e se esta é capaz de ensejar o reconhecimento de nulidade do processo administrativo disciplinar e, via de consequência, promover a reintegração de militares demitidos.

III. Razões de decidir

3. Houve a omissão da análise do argumento apresentado pelo embargante relativo à aplicação do art. 149 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA).

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso parcialmente conhecido, sem alteração do julgado.

Tese de julgamento: “O art. 149 do MAPPA não prevê a possibilidade de condução coercitiva de testemunha em procedimento administrativo disciplinar”.

Dispositivo relevante citado: MAPPA, art. 149.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo